

N. 6

O Barão de Guajar presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembla legislativa provincial sob proposta da camara municipal da villa do Rio-Verde, decretou a seguinte resoluo :

Art. 1. Fica creado neste municipio o imposto annual de dois mil rs por pessoa que, sendo de maior idade e isempto do patrio poder, seja cabea de casal, e tenha o seu fogo, representando uma familia, ou mesmo habitando com outra familia.

Art. 2. Para cobrana e arrecadao deste imposto a camara nomear dentre os seus membros, ou dentre as pessoas gradas do municipio, tantas commisses quantas julgar preciso as quaes incumbir de proceder ao recenseamento geral dos habitantes do municipio, cujas commisses especificar nos quadros que organisarem o nome, idade, filiao, naturalidade, profisso e residencia de cada um dos habitantes recenseados, declarando se habitam mais de um individuo de baixo do mesmo tacto, e porque motivo.

 1. Devem ser incluidas no recenseamento as mulheres viuvs e solteiras que, vivem honestamente sobre si e fora do patrio poder.

 2. Este recenseamento ser feito no mez de Janeiro de cada anno.

Art. 3. Effectuado o recenseamento o procurador da camara, em livro especial para esse fim destinado, aberto, numerado e rubricado pelo presidente da camara far at o mez de Maro o lanamento dos nomes dos contribuintes, com todas as declaraes precisas, em claros determinados, e nos mezes de Junho e Julho proceder  arrecadao do imposto amigavelmente ou judicialmente si at o ultimo de Julho o contribuinte no tiver effectuado.

Pargrapho unico. Feito o lanamento o procurador da camara far extrahir uma cpia delle, que far publicar por edital affixado na porta da sala da camara ou da matriz, convidando aos recenseados que se julgarem impossibilitados de fazer a contribuio e virem allegar o direito que tiverem perante a camara, dentro do prazo de 30 dias, contados da data do edital.

Art. 4. Este imposto fica creado e especialmente destinado para as obras da igreja matriz desta villa at sua concluso, depois do que ficar extincto

Art. 5. A camara reunida em sesso poder attender e relevar do pagamento aquelles dos contribuintes lanados na frma do art. 3. que provarem, pelos meios de provas admittidas em direito, no estarem no caso de concorrer com o imposto, em razo de pobreza extrema.

Art. 6. Pela arrecadao deste imposto perceber o procurador a gratificao de cinco por cento.

Art. 7. Revogadas as disposies em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execuo da referida resoluo pertencer, que a cumpram e faam cumprir to inteiramente como nella se contm.

O secretario da provincia a faa imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos seis de Maro de mil oitocentos, e oitenta e quatro.

BARO DE GUAJARA'.

Para v. exc. ver, Luiz de Vasconcells a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos seis de Maro de mil oitocentos e oitenta e quatro.

Daniel Augusto Machado.

N. 7

O Baro de Guajar, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembla legislativa provincial sob proposta da camara municipal de Itapecerica, decretou a seguinte resoluo :

Additamento no codigo de posturas de Itapecerica, de 1883

DAS VIAS DE COMMUNICAO

Art. 1. As estradas e caminhos deste municipio, que no estiverem a cargo dos cofres publicos, nem da municipalidade, tero pelo menos tres metros de largura feitos a enchada, e dous metros de cada lado roados ou derrubados. As pontes e atterrados tero pelo menos 2,50 de largura. Estas estradas ou caminhos sero feitos e concertados a custa de todos os mora-

dores do município, que por ellas tranzitarem para virem ás povoações e tambem d'aquellas que n'ellas se interessarem, pelo modo prescripto neste capitulo.

Art. 2.º São obrigados a concorrerem para o serviço da factura ou concertos das estradas ou caminhos a que se refere o art. antecedente.

§ 1.º Os senhores de escravos, que mandarão para o serviço dous terços dos que possuirem do sexo masculino e forem maiores de 14 annos, ou numero igual de trabalhadores, escravos ou não,

§ 2.º Todos os homens livres, casados, solteiros ou viuvos que residirem no município com economia propria ou separada e forem maiores de 14 annos, quer sejam proprietarios, aggregados ou assalariados, os quaes concorrerão para o serviço na proporção de um trabalhador sobre cada fogão.

§ 3.º Exceptuam-se desta obrigação os que residirem dentro da villa e freguezias, e não possuirem fóra dellas terrenos que cultivem, e os que não residirem no município, ainda que nelle tenham propriedades.

§ 4.º Os que residirem na villa e freguezia, mas possuirem fóra dellas terrenos que cultivem, assim como os denominados «Paioleiros» são obrigados a concorrerem para o serviço com o pessoal determinado nos paragraphos primeiro e segundo, não só das povoações ás encrusilhadas de suas moradas, como tambem das mesmas povoações as encrusilhadas de seus paioes ou terrenos de cultura.

Art. 3.º A camara nomeará um inspector para dirigir os trabalhos de cada estrada ou caminho, podendo continuar a servir os já existentes. Esse cargo não poderá ser exercido sem o competente juramento prestado perante a camara, e o individuo nomeado é obrigado a aceitar-o e servir pelo menos um anno.

Art. 4.º Todo aquelle que fôr nomeado inspector de estrada e não comparecer perante a camara, na sessão por ella designada, para prestar juramento, ou recusar-se a servir sem motivo attendivel ou não cumprir com os deveres que lhes são impostos, soffrerá a multa de 30\$.

Art. 5.º Cada um dos inspectores de estrada organizará, no mez de Dezembro de cada anno, uma relação de todos os moradores que forem obrigados a concorrer para o serviço da factura ou concertos das estradas ou caminhos, na parte que lhe pertencer, com declaração do numero de trabalhadores a que cada um é obrigado a concorrer, e remetterá a camara, para ser publicada por edital, 30 dias antes do começo do serviço.

Art. 6.º O serviço da factura ou concertos das estradas ou caminhos será feito do modo seguinte :

§ 1.º Na primeira segunda-feira do mez de Março de cada anno, não sendo dia santificado, e sendo, no immediato, deverão reunir-se nesta villa e nas freguezias do município, todos os trabalhadores de cada districto, munidos de suas ferramentas, para darem começo ao serviço, devendo este ser ou de roçada ou derrubada.

§ 2.º As dez horas da manhã, os inspectores de estrada, nos logares onde deverem dar começo ao serviço, que será nos limites de conformidade com os artigos 1.º e 2.º deste codigo, procederá, á chamada pelos nomes dos que deverem concorrer para o serviço. A esta chamada responderão os proprios individuos, si estiverem presentes e elles proprios quiserem trabalhar, ou os seus envia os ou escravos, apresentando o numero de trabalhadores a que cada um é obrigado a concorrer.

§ 3.º Feita a chamada e verificadas as faltas, os inspectores, dando começo ao serviço, dividirão os trabalhadores em turnas de 15 ou 20 e nomearão a cada uma um preposto, que poderá ser o inspector de quarteirão ou outro de sua confiança, para dirigir os trabalhos, marcando-lhe uma extensão maior ou menor de estrada ou caminho, segundo as difficuldades que houver no trabalho. Concluida esta extensão passará a outra que será marcada adiante da ultima e assim em seguida.

§ 4.º Os inspectores de estradas e seus propostos dirigirão o serviço da melhor fôrma possivel, para a boa conservação das estradas ou caminhos, tratando os trabalhadores com toda a urbanidade e destinando-lhes as horas necessarias para descanso e alimento.

§ 5.º Na continuação do serviço os inspectores de estrada reunirão os trabalhadores as 9 horas da manhã e farão a chamada no logar onde tiver de continuar o serviço do dia antecedente, tomando sempre nota das faltas e testemunhando as legalmente.

§ 6.º Cada um dos trabalhadores, trabalhará sómente até as encrusilhadas das moradas ou terrenos de cultura dos obrigados a concorrer para o serviço

§ 7.º Na primeira segunda-feira do mez de Abril seguinte, reunir-se-hão novamente os trabalhadores para darem começo ao serviço dos atterros, cavas e pontas das mesmas estradas ou caminhos, observando-se em tudo o disposto nos artigos e paragraphos antecedente.

§ 8.º Todo aquelle que, sob qualquer pretextto, procurar impedir ou obstar a execução do disposto nestas posturas, relativamente ao serviço da factura ou concertos de algumas das estradas ou caminhos, seduzindo os trabalhadores para que não trabalhem ou não concorram para o serviço, soffrerá a multa de 30\$.

§ 9.º Os que não comparecerem ou não mandarem o numero de trabalhadores a que são

obrigados, no primeiro dia para começo do serviço, serão multados em 5\$00), embora não se comece o serviço, si o motivo fôr a falta dos trabalhadores, e si estes, comparecendo, não quiserem trabalhar.

§ 10. Os que faltarem nos dias subsequentes serão multados em 5\$000 de cada dia de falta e sobre cada pessoa que subtrahirem ao serviço.

§ 11. Os que comparecerem depois das horas designadas serão multados em 2\$ diários.

§ 12. Os que desobedecerem ou injuriarem ao inspector ou ao preposto, ou que embriagarem-se, deixarem de trabalhar fora das horas designadas para descanso e alimento, fizerem motim ou provocarem desordem, soffrerão a multa de 5\$00, tantas vezes repetidas quantas forem as reincidencias.

§ 13. São responsaveis pelas multas de que tratam os §§ 11 e 12 os proprios individuos que estiverem empregados no trabalho, não sendo escravos ou menores, e, sendo, os senhores, pais, tutores ou curadores.

§ 14. Findos os trabalhos os inspectores de estrada, sem demora, remetterão ao fiscal uma relação contendo os nomes de todas as pessoas que devam ser multadas, com declaração dos motivos e nomes das testemunhas que presenciaram a infracção, afim de fazer-se effectiva as multas.

§ 15. O producto das multas arrecadadas revertirão em beneficio das estradas a que pertencer, mandando a camara enpregal-o em melhoramentos das mesmas estradas e pontes.

Art. 7.º Quando exista alguma tranqueira ou obstaculo na estrada ou caminho fóra do tempo dos concertos, o respectivo inspector mandará logo fazer o concerto necessario, para o que convocará os moradores mais proximos do logar, os quaes ficarão dispensados de concorrer ao trabalho commum, ou parte d'elle correspondente a esse serviço. Aquelle que, sendo convocado, não comparecer ou recusar-se ao serviço, será multado em 5\$000.

Art. 8.º Quando se dê a hypothese de não se começar o serviço da factura ou concertos das estradas ou caminhos, nos dias marcados neste capitulo, pela falta dos trabalhadores ou por qualquer outro motivo, imposta a multa aos infractarios o respectivo inspector de estrada designará um novo dia para o começo, notificando para isso as pessoas que houverem faltado. Os que deixarem de concorrer para o serviço ficam sujeitos a mesma multa e obrigações impostas até que se faça effectivo o referido serviço.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e faça cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos quatorze de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro.

(L. S.)

BARÃO DE GUAJARA'.

Para v. exc. ver, Luiz de Vasconcellos a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S Paulo, aos quatorze de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro.

Daniel Augusto Machado.

N. 8

O Barão de Guajará presidente da provincia do S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial sob proposta da camara municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, decretou a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica desde já eriado o imposto de 2\$000 annuaes por cada pessoa, nacional ou estrangeira, residente dentro da circunscripção da parochia desta villa, de 21 annos para mais, ou mesmo de menor idade, quando a pessoa collectada viva sobre si, ou, posto que, morando em companhia de outrem, tenha renda propria.

Art. 2.º Exceptuam-se desta obrigação:

§ 1.º As mulheres casadas que vivam em companhia dos maridos, e as solteiras em companhia dos paes.

§ 2.º Os filhos familias enquanto estiverem debaixo do patrio poder.

§ 3.º Os escravos.

§ 4.º As pessoas pauperrimas, ou que vivam esmolando a caridade publica.